



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CEPE Nº 295, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o disposto no Memorando Eletrônico nº 9, de 2/10/2014, da Pró-Reitoria de Graduação, e tendo em vista o que foi deliberado em sua reunião de 22/10/2014,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 99, da Resolução CEPE nº 042, de 21 de março de 2007, alterado pela Resolução CEPE nº 206/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Não será permitida a renovação de matrícula ao estudante que:

- I- Apresentar rendimento acadêmico insuficiente em quatro períodos letivos, consecutivos ou não, excetuando-se o primeiro período no curso em que se encontra matriculado;
- II- Obter três reprovações em uma mesma disciplina; ou
- III- Não tiver obtido um coeficiente de progressão (CP) igual ou maior que os valores definidos no § 3º.

§ 1º O rendimento acadêmico insuficiente em cada período é caracterizado por Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) inferior a 60 (sessenta), concomitante ao número de aprovações igual ou inferior ao número de reprovações.

§ 2º O enquadramento previsto no inciso II passará a vigorar para todas as reprovações obtidas a partir do segundo período letivo de 2014, inclusive.

§ 3º O coeficiente de progressão CP(n) corresponde à soma de créditos em disciplinas obrigatórias previstos desde o primeiro até o n-ésimo período cronológico (inclusive), segundo a base curricular a qual o discente está vinculado, dividida pelo número total de créditos do curso.

Período letivo cronológico a ser matriculado	CP(n) exigido
5	CP(2)
6	CP(3)
7	CP(4)
N	CP(N-3)

§ 4º O enquadramento previsto no parágrafo anterior será válido apenas para os ingressantes a partir do segundo período letivo de 2014, inclusive.

§ 5º Será concedido o tratamento especial a todos os estudantes que comprovarem, por laudos médicos e subsequente perícia na Coordenadoria de Saúde/PRAEC, ter algum tipo de deficiência que possa prejudicar seu desempenho dentro do prazo previsto para integralização curricular. Para estes casos serão considerados os relatos dos laudos médicos para avaliação de progressão compatível com o tratamento do discente.

§ 6º A concessão de tratamento especial de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida pelo estudante antes de se enquadrar em alguma das disposições contidas no art. 99.

§ 7º O desligamento será efetivado por meio de Portaria do Pró-Reitor de Graduação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

ÉDILA VILELA DE RESENDE VON PINHO
Presidente